

ligação de água da rede pública, tendo sido executado as instalações da caixa para ligação de água conforme padrão da concessionária; V - estiver executado o passeio correspondente. §1º Entende-se por condições de habitabilidade e uso a obra que atender as seguintes condições: I - concordância com o projeto aprovado; II - contrapiso concluído; III - cobertura concluída; IV - paredes rebocadas; V - esquadrias e guarda-corpos instalados; VI - instalações elétricas executadas; VII - instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais executadas; VIII - instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário. §2º Para fins de comprovação que as instalações de combate a incêndio foram executadas, será requisitado ao requerente o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros. §3º Entende-se por limpeza do terreno circundante o atendimento das seguintes condições: I - limpo: aquele livre de resíduos sólidos de qualquer natureza; II - capinado: aquele que apresenta desgaste da vegetação herbácea, mesmo sem a remoção de tocos ou de raízes, sendo vedada para esta remoção a utilização de fogo; III - drenado: aquele que apresenta condições adequadas de escoamento de águas pluviais ou sistema de drenagem, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento." Art. 6º O artigo 112, da Lei Complementar nº. 007, de 01 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. As licenças serão cassadas, após avaliação de informações e prazo para defesa e/ou regularização, se forem constatadas: I - Incorreções nas informações fornecidas no processo de licenciamento; II - Inobservância às exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor e das Normas Técnicas Brasileiras vigentes, exclusivamente às vinculadas aos procedimentos de licenciamento; III - Divergências entre o projeto licenciado e a obra executada. §1º Na impossibilidade de regularização da obra, a cassação não gera direito a qualquer indenização, tão pouco a restituição de taxas que foram expedidas em virtude da requisição do processo, incumbindo ao proprietário ou possuidor da obra demolir, às suas custas, toda a construção incorporada ao bem imóvel. §2º Os requerentes dos pedidos de licenciamento, pessoa física e/ou jurídica, proprietários, possuidores a qualquer título e profissionais habilitados responderão administrativa, cível e penalmente pelas infrações cometidas. §3º Serão aceitas divergências entre o projeto licenciado e a obra executada, desde que não impliquem em diferença superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas projetadas e executadas, nem descaracterizem o projeto licenciado. §4º A cláusula de tolerância prevista no parágrafo anterior não se aplica aos espaços destinados à circulação e à segurança, à invasão de espaços públicos e privados e nem ao direito de vizinhança." Art. 7º O caput do artigo 1º, da Lei nº. 1806, de 27 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As edificações irregulares iniciadas até o dia 30 de abril de 2021 poderão ser regularizadas, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade e de respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta Lei". Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

DECRETO Nº 2685, DE 22 DE JUNHO DE 2021. REGULAMENTA A LEI Nº 1.838, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, CONSIDERANDO que a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, assumiu da extinta Secretaria Municipal de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), a finalidade de estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, e suas alterações, em especial a Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.838, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública através de plataformas digitais de transporte; e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos

disciplinados na Lei. DECRETA: Art. 1º Fica regulamentada neste Decreto os procedimentos administrativos relativos a Lei Municipal nº 1.838, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública através de plataformas digitais de transporte. CAPÍTULO I - DO USO DO VIÁRIO URBANO - Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes: I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível; II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada; III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade; IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Sobral, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas; VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema; VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual. CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA - Seção I - Do Serviço - Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Sobral para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública será conferido às plataformas digitais de transporte. §1º A condição de plataforma digital de transporte é restrita às plataformas digitais de transporte credenciadas no Município de Sobral que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários. §2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas plataformas digitais de transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa. §3º É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada até o limite de 04 (quatro) passageiros, além do motorista. Art. 4º As plataformas digitais de transporte credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Sobral, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos da Lei nº 1.838, contendo, no mínimo: I - origem e destino da viagem; II - tempo de duração e distância do trajeto; III - tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem; IV - mapa do trajeto; V - itens do preço pago; VI - avaliação do serviço prestado; VII - identificação do condutor; VIII - identificação do modelo do veículo e do número das placas de identificação; e IX - outros dados solicitados pelo Município de Sobral, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana. §1º As Plataformas Digitais de Transporte poderão, também, disponibilizar aos motoristas cadastrados a possibilidade de cancelamento da viagem em razão de segurança, sem qualquer tipo de penalização desde que devidamente justificado o cancelamento no aplicativo e resguardado o direito de reclamação do usuário. §2º Em relação aos dados de origem e destino das viagens, as Plataformas Digitais de Transporte compartilharão mensalmente com a Prefeitura Municipal de Sobral, os dados agregados padronizados e não personalizáveis referentes às viagens, constando o bairro de origem e de destino ou zonas de origem e de destino. §3º As zonas de que trata o §2º deste artigo poderão ser definidas por Portaria emitida pela Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN. §4º Os dados de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados sempre que solicitados pela Prefeitura Municipal de Sobral, no prazo de até 07 (sete) dias, para dirimir quaisquer dúvidas operacionais e tributárias que surgirem. Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal. §1º A autorização da plataforma digital de transporte se dará conforme regras de credenciamento estabelecidas neste Decreto e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias antes do vencimento. §2º As normas de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte poderão ser acrescidas ou modificadas por ato do Secretário do Trânsito e Transporte - SETRAN. §3º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento. Art. 6º Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Seção: I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados; II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica; III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade; IV - intermediar o

pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada. Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção: I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real; II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários; III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação; IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações: a) origem e destino da viagem; b) tempo total e distância da viagem; c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; d) especificação dos itens do preço total pago; e) identificação do condutor.

Seção II - Da Outorga Onerosa - Art. 7º O Preço Público, criado pela Lei Municipal nº 1.838, de 28 de fevereiro de 2019, para a exploração intensiva da malha viária pelas Plataformas Digitais de Transporte a título de outorga onerosa como contrapartida do direito de uso intensivo do viário urbano será cobrado no percentual de 2% (dois por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio de Plataformas Digitais de Transporte. §1º A base cálculo do preço público de outorga é o valor total das viagens realizadas pela Plataforma Digital de Transporte durante o mês de operação. §2º Os valores pagos serão contabilizados de acordo com os dados sobre o valor de cada deslocamento realizado que serão disponibilizados na plataforma digital de transporte credenciada conforme previsto neste Decreto. §3º O preço público da outorga poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal. Art. 8º O Valor do Preço Público poderá ser reduzido para 1% (um por cento) se a Plataforma Digital de Transporte atender a algumas das Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana do Município de Sobral previstas neste Decreto. Art. 9º A Plataforma Digital de Transporte deverá efetuar o pagamento do preço do público de outorga em até 02 (dois) dias úteis após a entrega do relatório de faturamento das viagens do mês anterior. §1º O relatório de faturamento das viagens deverá ser entregue pela Plataforma Digital de Transporte à Secretaria Municipal das Finanças até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês de operação. §2º O relatório de faturamento das viagens deverá conter, no mínimo, o valor das viagens realizadas separadas pelas respectivas placas dos veículos que realizaram o serviço de transporte, respeitado o sigilo comercial e pessoal das informações. §3º O relatório de faturamento deverá ser entregue em formato digital e conforme norma da Secretaria Municipal das Finanças para fins de emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM. §4º O Preço Público deverá ser pago sobre o valor total do deslocamento, devendo as empresas de gerenciamento de plataformas digitais de transporte cadastradas reterem e repassarem o percentual previsto no art 8º diretamente ao Município de Sobral. Art. 10. O valor arrecadado através do Preço Público de que trata esta Seção será recolhido pela Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN) e deverá ser utilizado em ações de Mobilidade Urbana no município de Sobral por meio de rubrica própria. Art. 11. As Medidas Mitigadoras de Impacto na Mobilidade Urbana são instrumentos eficazes de incentivo aos transportes coletivos ou não-motorizados e poderão ser utilizados como abatimento da outorga onerosa das plataformas digitais de transporte na seguinte proporção: I - Construir 1.000m² (mil metros quadrados) de calçada, por ano, no padrão estabelecido pela Legislação Municipal a cada 50 (cinquenta) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte; II - Implantar 01 (uma) estação de apoio ao ciclista, por ano, contendo ferramentas para consertos simples de bicicletas, e bomba para calibrar pneus, a cada 50 (cinquenta) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte. III - Implantar 01 (um) km linear de ciclo faixa, por ano, a cada 100 (cem) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte, contemplando a implantação da sinalização vertical e horizontal de toda a via; IV - Implantar 01 (uma) estação do Sistema de Bicicletas Públicas Compartilhadas, por ano, no padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Sobral, a cada 100 (cem) carros cadastrados na Plataforma Digital de Transporte; V - outras intervenções de incentivo à Mobilidade Urbana do Município de Sobral que sejam previamente aprovadas pela Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN) com regramento disciplinado por este Decreto. §1º Os projetos para a execução das medidas mitigadoras referidas neste artigo devem ser submetidos ao Poder Público, que autorizará e fiscalizará sua execução. §2º Os equipamentos instalados para fins de cumprimento de uma das Medidas Mitigadoras de Impacto de Mobilidade Urbana deverão ser mantidos pela Plataforma Digital de Transporte durante os 12 (doze) meses de vigência de seu credenciamento. §3º Para efeito de cálculo das Medidas Mitigadoras de Impacto de Mobilidade Urbana, considera-se "carro cadastrado" o veículo

credenciado na Plataforma Digital de Transporte que tiver realizado pelo menos uma viagem intermediada por aquela Plataforma em cada um dos últimos 03 (três) meses. §4º Na renovação do credenciamento, a Plataforma Digital de Transporte poderá optar entre manter a Medida Mitigadora escolhida anteriormente ou implantar uma nova Medida Mitigadora. §5º Caso opte por não renovar o credenciamento ou por mudar a medida mitigadora, os equipamentos implantados anteriormente deverão ser cedidos para a Prefeitura Municipal de Sobral. Seção II - Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas - Art. 12. Podem se cadastrar na plataforma digital de transporte os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos: I - apresentar documento comprobatório de conclusão do Curso de Treinamento de Condutores previsto nos artigos 14 a 16 deste decreto; II - possuir carteira Nacional de habilitação categorias "b", "c" ou "d" com autorização para exercer atividade remunerada; III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais; IV - comprovar contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); V - apresentar Certidão Negativa de vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Sobral; VI - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; VII - possuir Certidão Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal e Municipal. Art. 13. O Curso de Treinamento de Condutores deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução nº 456/2016 - CONTRAN. §1º O curso de que trata o caput deste artigo deverá ser ministrado pelas plataformas digitais de transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal. §2º A aprovação obtida pelo motorista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer plataforma digital de transporte. Art. 14. O Curso de Treinamento de Condutores poderá ser ministrado de forma presencial ou online, desde que previamente homologado pela SETRAN. Art. 15. Compete à plataforma digital de transporte no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas: I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos; II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos da Lei Municipal nº 1.838/2019. Art. 16. A partir da inscrição para o Curso de Treinamento de Condutores, a Plataforma Digital de Transporte poderá autorizar o condutor a exercer a atividade de transporte individual remunerado de passageiros. Parágrafo único. Ao motorista será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do cadastro na Plataforma Digital de Transporte, para conclusão do Curso de que trata o caput deste artigo, podendo exercer a atividade de transporte individual durante o referido período. Art. 17. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão ser licenciados anualmente por meio de vistoria realizada pela SETRAN para certificar os itens mínimos de conforto e segurança de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, além de possuir emplacamento realizado no Município de Sobral e idade máxima de 05 (cinco) anos. §1º A vistoria dos veículos de uma Plataforma Digital de Transporte iniciará no mês subsequente ao mês em que for expedido o Alvará de Credenciamento da Plataforma Digital de Transporte previsto no Artigo 19 deste Decreto. §2º A vistoria do primeiro licenciamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias úteis após o prazo previsto no §1º deste artigo, as demais obedecerão aos meses referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado do Ceará. §3º Os Veículos que forem cadastrados em mais de uma Plataforma Digital de Transporte serão submetidos a apenas uma vistoria anual da SETRAN. §4º Os Veículos de propriedade de locadoras também deverão ser vistoriados pela SETRAN. §5º Caso haja a substituição de um veículo vinculado a um motorista, este veículo deverá ser vistoriado, mesmo se o veículo anterior já houver passado pelo mesmo procedimento. §6º O Calendário de vistorias poderá ser alterado por ato do Secretário da Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN. §7º Os carros que tiverem sido submetidos à vistoria de que trata o caput deste artigo não serão isentos de eventuais vistorias especiais (em campo) pela Divisão de Fiscalização da SETRAN. §8º Caso seja submetido à vistoria especial, o veículo deverá atender a todos os itens mínimos de conforto e segurança exigidos pela legislação vigente. Art. 18. Os veículos cadastrados nas Plataformas digitais de Transporte deverão possuir a seguinte identidade visual: I - Adesivo autodestrutivo apregoado no canto direito superior do vidro traseiro medindo no máximo 14cm X 14cm (quatorze centímetros de altura por quatorze centímetros de largura); II - Selo de vistoria conforme disposições previstas em ato do Secretário do Trânsito e Transporte - SETRAN. §1º Os adesivos de que trata o inciso I deste artigo serão distribuídos pela Plataforma Digital de Transporte antes da realização da vistoria do veículo; §2º O Selo de vistoria será apregoado

pela SETRAN após realizada e aprovada a vistoria do veículo e terá validade de 01 (um) ano. Art. 19. As Plataformas Digitais de Transporte para se credenciarem deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação: I - Listagem de veículos cadastrados que estejam ativos na Plataforma Digital de Transporte; II - Banco de dados dos motoristas cadastrados na Plataforma Digital de Transporte com o respectivo veículo utilizado que deverá ser atualizada mensalmente constando a lista de motorista que entraram e saíram da Plataforma em relação ao período anterior; III - Senha ou código de acesso ao aplicativo da Plataforma Digital de Transporte para a Secretaria do Trânsito e Transporte; IV - Proposta de medida mitigadora juntamente com o respectivo projeto conforme dispõe o Artigo 9º deste diploma, a ser aprovado pela Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN; V - Contrato com empresa especializada na prestação do curso de que trata o Artigo 14 deste diploma ou documentação comprobatória de que atende as exigências da Resolução nº 456/2016 - CONTRAN no caso do curso ser ministrado pela própria Plataforma Digital de Transporte; VI - Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado; VII - Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); VIII - Certidão Negativa de Débitos junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede da Plataforma Digital de Transporte; IX - Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); X - Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho. CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 20. As plataformas digitais de transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Sobral, dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). §1º O Compartilhamento das informações mencionadas no caput deste artigo será realizado por meio eletrônico a ser escolhido pelas Plataformas Digitais de Transporte que forneça a segurança, confidencialidade e privacidade dos dados transmitidos. §2º As informações mencionadas neste artigo são consideradas informações cobertas por sigilo comercial e pessoal, devendo ter sua manipulação protegida e em conformidade com a legislação vigente. §3º Para realização do tratamento de dados pessoais e sensíveis, faz-se necessário o consentimento do usuário e deverá referir-se a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas. §4º O tratamento de dados a ser realizado nas plataformas digitais a que se refere este artigo, deverá ser feito em observância a Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Art. 21. São considerados protegidos por sigilo legal, independentemente de classificação: I - Todos os dados e informações pessoais de passageiros e condutores que possam ferir a sua privacidade, de acordo com o artigo 31 da Lei Federal 12.527, com o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) e legislação aplicável; II - Todos os dados ou informações cobertas por sigilo empresarial, que revelem ou permitam inferir as estratégias comerciais das Plataformas Digitais de Transporte, em especial aqueles que revelem a participação no mercado de cada Plataforma, os planos de expansão de suas operações, que demonstrem os níveis de serviço por ela mantidos ou que de qualquer modo possam interferir na avaliação do valor de mercado da Plataforma; Parágrafo único. Podem ainda ser consideradas sigilosas as informações que em razão de circunstâncias fáticas, temporais ou mercadológicas possam violar o sigilo comercial das Plataformas Digitais de Transporte. Art. 22. As plataformas digitais deverão indicar ao Município os seus controladores, operados e encarregados, conforme previsão e descrição prevista no art. 5º da Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Art. 23. Fica a Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN autorizada a emitir normas complementares a fiel execução deste Decreto. Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Kaio Hemerson Dutra - SECRETÁRIO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE.

GABINETE DO PREFEITO

ATO Nº 759/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021 e considerando ainda o artigo 54 dessa lei, RESOLVE revogar o Ato de nº 620/2021 - GABPREF, que concede a Gratificação por Trabalho Técnico

Relevante (GTTR) ao servidor MARCELO COSTA FERNANDES, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, a partir do dia 21 de junho de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

ATO Nº 760/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE exonerar MARCELO COSTA FERNANDES, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I, Simbologia DAS-1, da COORDENADORIA DE PROJETOS, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, a partir do dia 21 de junho de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - David Machado Bastos - SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA.

ATO Nº 761/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE nomear os servidores, conforme Anexo Único deste Ato, para os cargos de provimento em comissão, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir do dia 01 de junho de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Francisco Herbert Lima Vasconcelos - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

ANEXO ÚNICO DO ATO Nº 761/2021 - GABPREF			
UNIDADE DE TRABALHO	CARGO	SIMBOLOGIA	NOME
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-1	SONIA HELENA DE OLIVEIRA BRITO
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-2	EDSON JUNIOR DE AZEVEDO MELO
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO III	DAS-3	SANGELA MARIA DE AGUIAR MESQUITA
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-1	FRANCISCA MARIA AZEVEDO DA PONTE
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-1	MANUELA CARLA DO NASCIMENTO SOUZA DOS SANTOS
Gabinete do Secretário	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-1	JOREOLANA BRITO DA SILVA

ATO Nº 762/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017 e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, considerando ainda o que consta no Processo nº P151691/2021, RESOLVE revogar o Ato de nº 225/2021 - GABPREF, que concede a Licença para Tratar de Assuntos Particulares a servidora MARIA HORTÊNCIA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula Nº 21310, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 07 de junho de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE.

ATO Nº 763/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE exonerar BENEDITO GOMES DE LIMA, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO I, Simbologia DAS-1, da Célula da Regional VI, da COORDENADORIA DE LIMPEZA PÚBLICA, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, a partir do dia 01 de junho de 2021. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 22 de junho de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL - Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos - SECRETÁRIO DA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ATO Nº 764/2021 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e nº 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE nomear BENEDITO GOMES DE LIMA, para o cargo de provimento em comissão de GERENTE, Simbologia DNS-3, da Célula Regional III, da COORDENADORIA DE LIMPEZA PÚBLICA, da estrutura administrativa da SECRETARIA DA CONSERVAÇÃO E